



**ILMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA/SP
ILMA. SRA. PRESIDENTE DA COMISSÃO JULGADORA DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA/SP**

**ASSUNTO: CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO
INTERPOSTO PELA EMPRESA M CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 02/2020
PROCESSO Nº 8429/2019**

LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA

LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 62.01 1.788/000 1-99, sediada à rua Eduardo Ferragut, nº 55, Bairro Pinheirinho. Vinhedo/SP., Cep. 13.289-322, por seu procurador infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença de V. Sa., apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto pela empresa **M CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, consoante os motivos de fato e de direito a seguir aduzidos:

I – SÍNTESE DOS FATOS

Tramita perante esta Municipalidade a licitação cujo objeto é a Contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, abrangendo todo o conjunto de atividades, infraestrutura e



instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo e destino final dos resíduos sólidos domésticos, bem como os originários da varrição, desinfecção e limpeza de logradouros públicos conforme detalhamentos constantes nos anexos integrantes do Edital.

Na data do dia 08 de julho de 2020, fora realizada sessão pública para a abertura das propostas de preços das empresas habilitadas, sendo que cada licitante apresentou os seguintes valores globais:

apresentaram-se da seguinte forma: COLEPAV AMBIENTAL LTDA – R\$ 10.786.053,60, CTA EMPREENDIMENTOS – R\$ 10.277.606,40, EPO SANEAMENTO AMBIENTAL E OBRAS LTDA – R\$ 10.269.309,60, FORTNORT DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL URBANO – R\$ 11.306.772,00, LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA – R\$ 10.022.716,80, M CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA – R\$ 10.270.418,40, e SIGMA INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS LTDA – R\$ 10.583.006,40. O

A proposta da empresa Recorrente ficou na 3ª colocação com o valor de R\$ 10.270.418,40.

Após constatar que seu preço não fora o vencedor, a empresa Recorrente deseja refazer sua proposta e reduzir seu preço, pelo que se desprende estar a peça recursal interposta destituída de quaisquer supedâneos jurídicos e legais.

Ocorre que razão alguma possui a Recorrente, não podendo após de apresentar a sua proposta de preços se arrepender dos parâmetros adotados e desejar refazer sua proposta de preços.

II – DA NECESSIDADE DO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA RECORRENTE

O Recurso interposto pela empresa M Construções sequer deve ser recebido por esta D. Comissão de Licitação.

Isso porque o Edital fora muito claro em determinar que as documentações devem ser apresentadas em original, cópias autenticadas.

Por isso veja:



6.2. Os documentos deverão:

6.2.1. – Ser subscritos pelo(s) representante(s) legal(is) da empresa ou procurador com poderes específicos, e identificação clara de seu subscritor.

6.2.2. – Estar com prazo de validade em vigor. Será considerado o prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua expedição, se outro não constar de lei específica ou do próprio documento.

6.2.3. – Estar rubricados e colacionados, em ordem sequencial, de acordo com o prescrito neste ato convocatório, devendo as folhas, preferencialmente, ser do tamanho A4.

6.2.4. – Ser apresentados em original ou por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente, por servidor da Administração ou por autenticação digital.

No Recurso Administrativo interposto pela empresa M Construções vemos que a peça recursal não está rubricada e no final possui assinatura com simples cópia, por isso veja:

Termo em que,

Pede e espera deferimento.

Parnamirim/RN, 10 de julho de 2020.

Hermann Marinho Paiva
HERMANN MARINHO
OAB/RN 11.949
PAIVA:538
41670415

Assinado de forma digital por
HERMANN MARINHO
PAIVA:53841670415
Dados: 2020.07.13
22:10:54 -03'00'

Como se sabe uma assinatura digital só possui validade jurídica para os documentos eletrônicos, o que não é o caso desde Recurso Administrativo que fora protocolado em sua via física.

O Simples fato de imprimir um documento com assinatura digital, faz com que o mesmo se torne cópia simples.

Isso porque não é possível se comprovar a autenticidade da assinatura.



Para que não restem dúvidas, vamos ver um caso prático, veja o seguinte ato da Prefeitura de Várzea Paulista praticado em 15 de maio para esta Concorrência Pública:

DESPACHO DECISÓRIO

Às licitantes,

Venho por meio deste **INFORMAR** que, os envelopes contendo a documentação solicitada para participação dos processos licitatórios (sessões públicas) com datas já designadas, **DEVERÃO** ser entregues **NO DIA DA SESSÃO** respeitando o horário limite definido no edital, sendo assim, não serão aceitos envelopes em dias anteriores. Esta medida visa evitar o deslocamento dos licitantes por conta da pandemia COVID-19.

Certa da compreensão de todos.

Sem mais.

Atenciosamente,

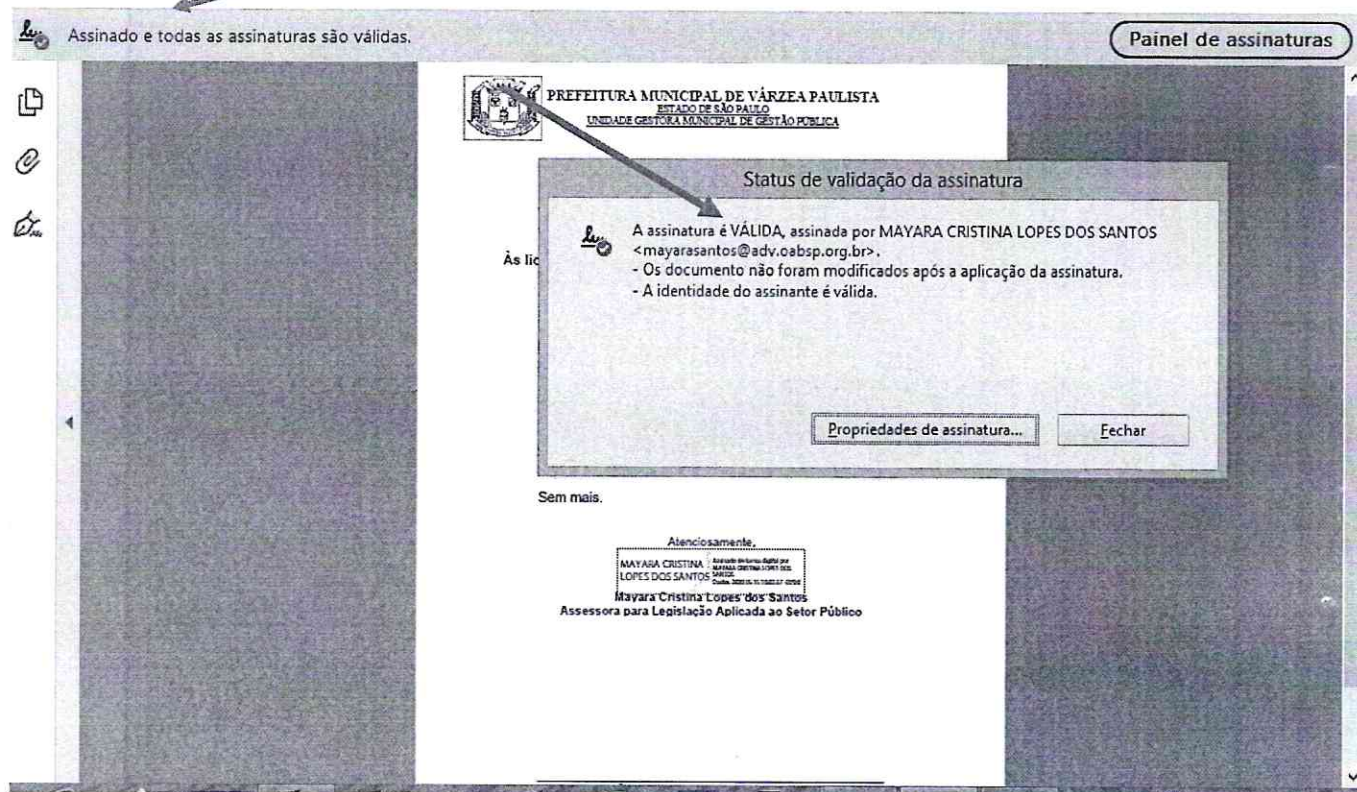
MAYARA CRISTINA
LOPES DOS SANTOS

Assinado de forma digital por
MAYARA CRISTINA LOPES DOS
SANTOS
Data: 2020.05.16 10:02:57 -0100'

Mayara Cristina Lopes dos Santos
Assessora para Legislação Aplicada ao Setor Público

Veja que o r.despacho fora assinado por via Digital, isso porque se trata de um documento eletrônico que fora disponibilizado no site do Município contratante.

A sua validade é conferida quando seleciona-se assinatura e aperta-se o lado esquerdo do mouse:



Veja que neste caso além do próprio arquivo reconhecer que o documento está assinado com uma assinatura válida, existe também a possibilidade de vermos o Status da assinatura.

No caso exemplificativo, se constata que a assinatura do despacho fora realizada pela Dra. Mayara Cristina Lopes dos Santos.

No caso da Recorrente, não tem como se garantir quem realizou a Assinatura.

Ante o exposto, o Recurso Administrativo interposto pela empresa M Construções não deve ser conhecido por esta I. Comissão de Licitação.

II – DO ESCLARECIMENTO INICIAL



Somente por amor a argumentação, esta Impugnante apresenta os esclarecimentos abaixo:

Na peça recursal interposta pela Recorrente, a mesma alega diversas vezes que teve sua proposta de preços desclassificada para este certame.

Fl. 3 de seu Recurso Administrativo:

Acontece que a Recorrente foi sumariamente desclassificada em razão da apresentação de proposta comercial com mero ERRO MATERIAL na planilha do BDI...

Fl. 4 do Recurso Administrativo:

Desse modo, a Comissão de Licitação, além de retirar prematuramente a Recorrente do certame, sob o argumento que sua proposta não atende ao edital...

Fl 8 do Recurso Administrativo:

Conforme citado, a Recorrente foi desclassificada baseada em um erro material na planilha de composição do BDI ...

Fl. 13 do Recurso Administrativo interposto:

Desse modo, é medida que se impõe a anulação do ato de desclassificação da empresa M Construções...

Nobre Comissão de Licitação, em que momento houve a desclassificação ou até mesmo a classificação da proposta de preços da Recorrente?

Em nenhum momento, o que de fato ocorreu é que a mesma não ficou na primeira colocação, não sendo necessária a análise de sua proposta de preços.

Ou seja, em nenhum momento fora dito que existe erro ou acerto na proposta da Recorrida, em momento algum houve a desclassificação ou classificação da proposta de preços.

A verdade é que o Recurso interposto é tão desconexo da realidade que o que nos parece é que o Recurso Administrativo fora feito para outro certame licitatório.

Frise-se, em momento algum a empresa teve sua proposta de preços desclassificada ou classificada, sendo que sua proposta ficou na terceira colocação.



A verdade é que se fosse realizada a conferência na proposta de preços apresentada pela Recorrente, a mesma deveria ser considerada desclassificada, conforme se demonstrará em tópicos próprio.

Então, a tentativa de se tentar mostrar que somente houve um erro na proposta de preços da Recorrente no que concerne ao valor do ISS, é totalmente destituída de substratos no ordenamento jurídico vigente, sendo que a mesma possui diversos erros e se constatará caso seja realizada a análise de sua proposta de preços.

Portanto, a tentativa de levar esta D. Comissão de Julgamento ao erro não pode prosperar.

III – DA ANÁLISE DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA RECORRENTE

- DA INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, A AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO

A Recorrente ainda alega que supostamente existe a configuração ao cerceamento do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

Porém, mais uma vez sem nenhuma razão.

A Lei 8.666/93 ao prescrever o artigo 109 teve como objetivo garantir aos administrados o direito ao contraditório e a ampla defesa sejam assegurados a partes participantes de uma concorrência.

Veja que em momento algum o Município Contratante deixou de apreciar a peça Recursal da empresa M. Construções, tanto é verdade que no dia 15/07/20 disponibilizou a peça recursal em seu site, para que as empresas pudessem apresentar suas contrarrazões, como é o caso da empresa Litucera, que apresenta suas impugnações à peça da Recorrente.

Dessa forma, não há como prevalecer os argumentos da Recorrente de que a Comissão de Licitações de Várzea Paulista não teria apreciado o Recurso Administrativo.

Ante o exposto, não havendo prejuízo ao contraditório e a ampla defesa, resta claro que os procedimentos licitatórios estão sendo respeitados, sendo improcedente o argumento apresentado pela empresa Recorrente.



IV – NÃO EXISTE NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA NA PROPOSTA DE PREÇOS APRESENTADA PELA RECORRENTE UMA VEZ QUE A MESMA NÃO TEVE SUA PROPOSTA DE PREÇOS DESCLASSIFICADA

Como dito anteriormente, a Recorrente não teve sua proposta de preços desclassificada ou classificada para este certame, em momento algum a Comissão de Licitação disse que encontrou erro na proposta de preços da Recorrente, apesar de existir, e será demonstrado em tópico próprio.

Na realidade, em má-fé a Recorrente alega que a Comissão de Licitação injustamente desclassificou sua proposta de preços, tudo para poder alterar sua proposta inicial.

Ou seja, o que a Recorrente requer é um meio de abaixar sua proposta de preços e poder ficar na primeira colocação.

Em outras palavras, a Recorrente quer burlar todo processo legal, querendo oferecer duas propostas de preços, uma sem saber os preços das concorrentes e outra após saber os preços de suas concorrentes.

Isso é um absurdo.

Para que não parem dúvidas a Lei 8.666/93 em seu artigo 43, §3º assim dispõe:

É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Note que existe a faculdade e não a obrigatoriedade de existir diligência, até porque, se fosse obrigatório realizar diligências em todos os documentos de habilitação, todas as propostas de preços das licitantes, o processo licitatório não teria fim, iria demandar muito tempo e muita mão de obra pública para isso.

A diligência deve ser realizada para esclarecer ou complementar a instrução do processo, e não para que uma empresa possa ofertar outro preço de sua proposta comercial.

Ressaltando que na presente licitação fora adotada a modalidade Concorrência Pública e não um Pregão em que a licitação pode fazer um leilão dos preços.



Portanto, é importante notar que o poder de diligência somente se legitima quando fundamentada no alcance do interesse público, que no caso da proposta de preços da Recorrente não fora necessário.

Como fica claro no Recurso Administrativo interposto pela Recorrente, sua única intenção é de ofertar novo preço, o que não é admitido legalmente.

V – DA RESPONSABILIDADE DA RECORRENTE NA FORMULAÇÃO DE SUA PROPOSTA DE PREÇOS

Deseja a Recorrente a todo custo alterar as regras estabelecidas na Lei de Licitações e também no instrumento convocatório.

O Edital é muito claro em determinar que a apresentação da proposta de preços de uma licitante é considerada que a mesma tomou todo conhecimento necessário e satisfatórias para apresentar sua oferta de forma completa e satisfatório por isso veja:

8.11. - A apresentação da proposta de preços na licitação será considerada como evidência de que a proponente examinou completamente os projetos, as especificações e demais documentos, que os comparou entre si, e que obteve as informações necessárias e satisfatórias sobre qualquer ponto duvidoso antes de preparar a sua proposta de preços, e que os documentos da licitação lhe permitiram preparar uma proposta de preços completa e satisfatória.

Como visto, caso houvesse alguma dúvida a respeito dos serviços, dos encargos sociais, impostos ou de qualquer outra coisa, deveria isso acontecer antes da entrega de sua proposta de preços.

Após sua entrega, não pode a Recorrente querer alterar os limites impostos pelo Edital e, tampouco, querer apresentar nova proposta de preços.

A Recorrente que é experiente no ramo de licitações não pode alegar que cometeu mero erro na hora de computar os custos com ISS, a verdade é que ela escolheu aplicar o percentual aplicado em sua proposta de preços.

Ela é quem tinha o dever de saber qual era o ISS correto para o Município de Várzea Paulista.



No caso em tela, não fora erro de digitação, e sim um a escolha da Recorrente em querer adotar 5% para o ISS, e no presente momento está pretendendo alterar o preço ofertado junto à licitação

A verdade é que a apresentação de 5% de ISS é motivo por si só de desclassificação da proposta de preços da Recorrente, uma vez que não respeitou a legislação do Município de Várzea Paulista.

VI – DOS DEMAIS ERROS CONSTANTES DA PROPOSTA PREÇOS APRESENTADA PELA RECORRENTE

No mais, resta esclarecer que na proposta de preços da empresa M Construções existem erros que necessariamente haveria sua desclassificação, senão vejamos:

A) DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM SUA PROPOSTA DE PREÇO NO QUE CONCERNE O BENEFÍCIO DE ASSIDUIDADE PREVISTA EM NORMA COLETIVA COM OS DEVIDOS REFLEXOS DOS ENCARGOS SOCIAIS

Na composição dos custos da Recorrente é possível ver que a mesma não considera em sua proposta de preços o benefício Prêmio-Assiduidade para nenhum de seus empregados, benefício este previsto em Acordo Coletivo da categoria:



M CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

COMPOSIÇÃO DE PREÇOS UNITÁRIOS

COMPOSIÇÃO AUXILIAR - AGENTE DE LIMPEZA VARRIÇÃO, CAPINAÇÃO E SERVIÇOS CORRELATOS

A - MÃO DE OBRA

A1 - Salário Mensal do Agente	1.281,23 R\$/mês
A2 - Insalubridade (20%)	209,00 R\$/mês
A3 - Subtotal	1.490,23 R\$/mês
A4 - Encargos Sociais (Em %)	79,52 %
A5 - CUSTO MENSAL COM MÃO-DE-OBRA	2.675,32 R\$/mês

B - FARDAMENTO / ALIMENTAÇÃO

B1 - Fardamento Mensal	76,50 R\$/mês
B1.1 - Fardamento completo	25,00 R\$/mês
B1.2 - Calçado	8,20 R\$/mês
B1.3 - Boné	3,60 R\$/mês
B1.4 - Luva	4,60 R\$/mês
B1.5 - Capa de chuva	2,70 R\$/mês
B1.6 - Mascara	14,40 R\$/mês
B1.7 - Protetor solar	18,00 R\$/mês
B2 - Alimentação (vales + café da manhã)	812,32 R\$/mês
B3 - Vale transporte	116,05 R\$/mês
B4 - Plano de Saúde	25,00 R\$/mês
B5 - Seguro de vida, invalidez e funeral	36,00 R\$/mês
B1 + B2 + B3 + B4 + B5 - CUSTO MENSAL	1.065,87 R\$/mês

C - CUSTO DIRETO MENSAL

3.741,19 R\$/mês

Como visto, em nenhum momento na proposta de preços da Recorrente é previsto o benefício citado; agora veja o que dispõe a Norma Coletiva:

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2020/2021

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: SP003346/2020
 DATA DE REGISTRO NO MTE: 22/05/2020
 NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR018321/2020
 NÚMERO DO PROCESSO: 10260.113707/2020-20
 DATA DO PROTOCOLO: 15/05/2020



CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

A partir do mês de março de 2.020 (para pagamento no mês de abril de 2.020) aplica-se o percentual de 4,16% (quatro vírgula dezesseis por cento), sobre os salários (mensais) de todos os trabalhadores da base territorial do presente Acordo Coletivo de Trabalho.

Função	Salário Mensal	Prêmio Assiduidade	Vale Alimentação	Vale Refeição	Insalubridade	Total remuneração
Coletor / Buerista	1.291,15	129,12	127,49	350,60	418,00	2.316,36
Varredor	1.090,45	109,05	127,49	350,60	209,00	1.886,60
Serviços Gerais	1.090,45	109,05	127,49	350,60	209,00	1.886,60
Operador Roçadeira	1.160,10	116,01	127,49	350,60	209,00	1.963,20
Operador de Motosserra	1.200,87	120,09	127,49	350,60	209,00	2.008,05
Motorista	1.890,41	189,04	127,49	350,60	418,00	2.975,54
Porteiro	1.519,39	151,94	127,49	350,60	-	2.149,42
Merendeira	1.153,44	115,34	127,49	350,60	-	1.746,87

PRÊMIOS

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - PRÊMIO ASSIDUIDADE

Os trabalhadores abrangidos por este Acordo Coletivo terão direito ao Prêmio Assiduidade, a ser pago mensalmente, correspondente a 10% (dez por cento) sobre o salário base da função desempenhada, desde que não tenha nenhuma ausência e/ou atrasos no trabalho durante o mês de referência, justificada (os) ou não.

Parágrafo Único – O prêmio de que trata a presente Cláusula não será incorporado à remuneração para nenhum efeito legal quanto a obrigatoriedade de reflexos sobre os demais direitos trabalhistas, como férias, 13º, horas extras, FGTS, quinquênio, verbas rescisórias, etc., em razão de que seu cumprimento depende de condições específicas de assiduidade/pontualidade por parte do trabalhador.

Considerando que a Norma Coletiva da categoria, é imprescindível para a composição dos custos, levando em conta que se trata de direito real dos trabalhadores, o erro da Recorrente faz com que sua proposta de preços seja desclassificada deste certame licitatório.

Em outras palavras, somente pelo fato de não constar os prêmios de assiduidade, deve a proposta de preços da Recorrente ser considerada desclassificada.

Ad argumentandum, a proposta de preços da Recorrente deveria ter constato os prêmios de assiduidades a todos os trabalhadores conforme abaixo:

Para o cargo de coletores a Recorrente deveria ter previsto o valor de R\$ 129,12 de prêmio assiduidade.

A empresa Recorrente utilizou a porcentagem de 79,52% de encargos sociais. Logo, $R\$ 129,12 \times 79,52\% = R\$ 102,68$ de encargos sociais.

Portanto, prêmio assiduidade R\$129,12 + encargos sociais R\$ 102,68 = 231,80 por cada coletor.



Para os serviços de coleta de resíduos sólidos é necessário a contratação de 24 coletores, sendo 14 para o turno diurno e 10 para o turno noturno.

Sendo assim, R\$231,80 valor do prêmio assiduidade com seus devidos reflexos, vezes o número de funcionários 24, é igual a quantia mensal de R\$ 5.563,20.

Ainda para o mesmo serviço de coleta de resíduos sólidos são necessários 9 profissionais motoristas sendo 5 para o turno diurno e 4 para o turno noturno.

Conforme a Norma Coletiva o valor é de R\$ 189,04 e com os encargos sociais (mesma conta que fora utilizada pelos coletores) temos o valor de R\$ 339,36 por cada motorista.

Logo, R\$ 339,36 de prêmio, multiplicando por 9 motoristas, temos a quantia de R\$ 3.053,34 por mês

Ainda para o serviço de coleta de resíduos sólidos são necessários dois profissionais fiscais, que já envolvendo os encargos sociais terá um valor de prêmio unitário de R\$446,75.

Multiplicando pelo número dos dois fiscais temos um custo mensal de R\$893,50.

Ou seja, somente para os serviços de coleta de resíduos sólidos Temos uma diferença de R\$ 5.563,20 de prêmios aos coletores, mais R\$ 3.053,34 de prêmios aos motoristas, mais R\$ 893,50 de prêmio aos fiscais. A Soma de tudo isso é igual o valor mensal de R\$ 9.510,04.

Como o orçamento fora realizado para o período de 12 meses, R\$ 9.510,04 multiplicado por 12 temos o valor anual de R\$114.120,48, só para os serviços de coleta de resíduos sólidos.

Este raciocínio deve ser utilizado para todos os serviços que dispõem de mão de obra.

Em suma, e para não ser repetitivo a proposta de preços da Recorrente M Construções para cada mão de obra deveria ser o seguinte:

Coletor

Prêmios Assiduidade - Não Considerado anteriormente	R\$	129,12
Subtotal	R\$	129,12
A4 - Encargos Sociais (Em %)	79,52% R\$	102,68
Valor acrescentado (Prêmio - ACT)	R\$	231,80



Coletor - Valor ANTERIOR	R\$ 4.552,03
Correção com prêmio	R\$ 231,80
Total corrigido - Coletor	R\$ 4.783,83

Coletor Noturno

Correção Coletor - Noturno	R\$ 4.865,55
Correção com prêmio	R\$ 231,80
Total corrigido - Coletor Noturno	R\$ 5.097,35

Agente de Limpeza Varrição, Capinação e Serviços Correlatos

Prêmios Assiduidade - Não Considerado anteriormente	R\$ 109,05
Subtotal	R\$ 109,05
A4 - Encargos Sociais (Em %)	79,52% R\$ 86,72
Valor acrescentado (Prêmio - ACT)	R\$ 195,77
Correção Agente de Limpeza/Ajudante	R\$ 3.741,19
Correção com prêmio	R\$ 195,77
Total corrigido	R\$ 3.936,96

Auxiliar - Ajudantes

Correção Agente de Auxiliar Ajudante	R\$ 3.553,59
Correção com prêmio	R\$ 195,77
Total corrigido	R\$ 3.749,36

Encarregados

Prêmios Assiduidade - Não Considerado anteriormente	R\$ 260,00
Subtotal	R\$ 418,00
A4 - Encargos Sociais (Em %)	79,52% R\$ 206,75
Valor acrescentado (Prêmio - ACT)	R\$ 466,75
Correção Encarregado	R\$ 5.610,30
Correção com prêmio	R\$ 466,75
Total corrigido	R\$ 6.077,05

Encarregados Noturno



Correção Encarregado	R\$ 6.097,46
Correção com prêmio	R\$ 466,75
Total corrigido	R\$ 6.564,21

Motorista

Prêmios Assiduidade - Não Considerado anteriormente	R\$ 189,04
Subtotal	R\$ 418,00
A4 - Encargos Sociais (Em %)	79,52% R\$ 150,32
Valor acrescentado (Prêmio - ACT)	R\$ 339,36

Motorista Compactador

Correção Motorista Compactador	R\$ 5.569,44
Correção com prêmio	R\$ 339,36
Total corrigido	R\$ 5.908,80

Motorista Compactador noturno

Correção Motorista Compactador - Noturno	R\$ 5.984,46
Correção com prêmio	R\$ 339,36
Total corrigido	R\$ 6.323,82

Motorista Semi-pesado

Correção Motorista Semi- Pesado	R\$ 4.575,69
Correção com prêmio	R\$ 339,36
Total corrigido	R\$ 4.915,05

Motorista leve

Correção Motorista leve	R\$ 4.332,42
Correção com prêmio	R\$ 339,36
Total corrigido	R\$ 4.671,78

Com isso, refazendo a planilha de preços da empresa M Construções, considerando o ISS de 2% e o prêmio assiduidade, temos os seguintes valores:



PLANILHA ORÇAMENTÁRIA M.CONSTRUÇÕES CORRIGIDA					
Item	Descrição	Quantidade Anual	Quantidade Mensal	Preço Unitário	Preço Total
1	Coleta Manual e mecanizada com higienização de container e transporte.	2.400,00	28.800,00	R\$ 136,70	R\$ 3.936.950,04
2	Destinação Final de Resíduos domiciliares, comerciais e industriais de características domiciliares, com utilização de caminhões coletores compactadores de lixo	2.400,00	28.800,00	R\$ 136,70	R\$ 3.936.950,04
3	Varição de vias e logradouros públicos, manual	1.300,00	15.600,00	R\$ 101,89	R\$ 1.589.406,60
4	Limpeza e desinfecção de logradouros públicos	220,00	2.640,00	R\$ 98,16	R\$ 259.133,74
5	Equipe padrão de serviços diversos	440,00	5.280,00	R\$ 252,05	R\$ 1.330.807,75
TOTAL ANUAL GLOBAL					R\$ 11.053.248,17

Veja como a composição de preços unitários deveria ter sido apresentada para o serviço de Coleta de Resíduos Sólidos, mas que a Recorrente não fez:



COMPOSIÇÃO DE PREÇOS UNITÁRIOS

Coleta Manual e mecanizada com higienização de container e transporte.

1.0 - CUSTO DA MÃO DE OBRA

	diurno		noturno	
Coletor - CORRIGIDO		14 und		10 und
valor mensal de um coletor	R\$ 4.783,83	R\$/unidade	R\$ 5.097,35	R\$/unidade
total mensal com coletor	R\$ 66.973,57	R\$	R\$ 50.973,46	R\$
Adicional de domingos e feriados	R\$ 463,48	R\$	R\$ 353,86	R\$
Total de Coletor	R\$ 67.437,05	R\$/mês	R\$ 51.327,32	R\$/mês
Fiscal - CORRIGIDO		1 und		1 und
valor mensal de um fiscal	R\$ 6.077,05	R\$/unidade	R\$ 6.564,21	R\$/unidade
total mensal com fiscal	R\$ 6.077,05	R\$	R\$ 6.564,21	R\$
Adicional de domingos e feriados	R\$ 40,80	R\$	R\$ 44,35	R\$
Total de Fiscal/Encarregados	R\$ 6.117,85	R\$/mês	R\$ 6.608,56	R\$/mês
Motorista - CORRIGIDO		5		4 und
valor mensal de um motorista	R\$ 5.908,80	R\$/unidade	R\$ 6.323,82	R\$/unidade
total mensal com motorista	R\$ 27.847,21	R\$	R\$ 25.295,30	R\$
Adicional de domingos e feriados	R\$ 202,53	R\$	R\$ 147,66	R\$
Total de Motoristas	R\$ 28.049,74	R\$/mês	R\$ 25.442,96	R\$/mês
TOTAL CUSTO MÃO DE OBRA	R\$ 184.983,48	R\$/mês		

2.0 - EQUIPAMENTOS

Veículo Leve		1 und		
valor mensal de um veículo	R\$ 3.500,00	R\$/unidade		
Total com veículo	R\$ 3.500,00	R\$		
Compactador 15 m3		4 und		3 und
valor mensal de um veículo	R\$ 14.409,70	R\$/unidade	R\$ 9.234,31	R\$/unidade
Total com compactador	R\$ 57.638,80	R\$	R\$ 27.702,93	R\$
Compactador 15 m3 RESERVA		1 und		
valor mensal de um veículo	R\$ 4.013,33	R\$/unidade		
Total com compactador	R\$ 4.013,33	R\$		
TOTAL CUSTO COM EQUIPAMENTO	R\$ 92.855,06	R\$/mês		



3.0 - FERRAMENTAS

Pá	5 und	31,70 R\$
Garfo	5 und	42,00 R\$
Vassourão	5 und	71,50 R\$
Cone	5 und	10,85 R\$
Conteriner 1000l	13 und	3466,67 R\$
container 240l	32 und	379,17 R\$
Total		4001,89 R\$/mês

TOTAL COM FERRAMENTAS 4001,89 R\$/mês

4.0 RESUMOS DOS CUSTOS

Mão de Obra	184.983,48 R\$
Equipamentos	92.855,06 R\$
Ferramentas	4.001,89 R\$

CUSTO TOTAL 281.840,43 R\$/mês

5.0 BDI 16,41% R\$ 46.238,74 R\$/mês

6.0 CUSTO/UNIDADE 328.079,17 R\$

7.0 Unidade Mensal 2.400,00 Ton

8.0 Custo/unid 136,70 R\$/Ton

destinação final:

Veja a composição de preços para os serviço de



COMPOSIÇÃO DE PREÇOS UNITÁRIOS

Destinação Final de Resíduos domiciliares, comerciais e industriais de características domiciliares, com utilização de caminhões coletores compactadores de lixo

1.0 CUSTO COM DESTINAÇÃO

Quantidade de resíduos para destinação de resíduos	2.400,00	ton
Valor por tonelada para destinação	85,00	R\$/ton
total mensal com destinação de resíduos	204.000,00	R\$

TOTAL CUSTO MÃO DE OBRA	204.000,00	R\$/mês
--------------------------------	-------------------	----------------

2.0 - EQUIPAMENTOS

Compactador 15m ³ - Translado Destinação	7	und
Valor mensal com veículo	2884,36	R\$/unidade
Valor mensal com cavalo mecânico	R\$ 20.190,52	R\$

TOTAL CUSTO EQUIPAMENTOS	20.190,52	R\$/mês
---------------------------------	------------------	----------------

4.0 RESUMOS DOS CUSTOS

Destinação	204.000,00	R\$
Equipamentos	20.190,52	R\$

CUSTO TOTAL	224.190,52	R\$/mês
--------------------	-------------------	----------------

5.0 BDI	16,41%	36.780,69	R\$/mês
----------------	--------	-----------	----------------

6.0 CUSTO/UNIDADE	260.971,21	R\$
--------------------------	------------	------------

7.0 Unidade Mensal	2.400,00	t/mês
---------------------------	----------	--------------

8.0 Custo/unid	108,74	R\$/m³
-----------------------	--------	--------------------------



Veja agora como deveria ter ocorrido a
Composição de preços unitários para os Serviços de Varrição de vias e logradouros:

COMPOSIÇÃO DE PREÇOS UNITÁRIOS				
Varrição de vias e logradouros públicos, manual				
1.0 CUSTO COM DESTINAÇÃO				
Varredor - CORRIGIDO			25 und	
valor mensal de um coletor	R\$	3.936,96	R\$/unidade	
total mensal com coletor			R\$	
Total de Coletor		98423,91	R\$/mês	
Fiscal - CORRIGIDO			2 und	
valor mensal de um fiscal	R\$	6.077,05	R\$/unidade	
total mensal com fiscal			R\$	
Total de Fiscal/Encarregados		12154,10	R\$/mês	
TOTAL CUSTO MÃO DE OBRA		110578,02	R\$/mês	
2.0 - CUSTOS DO LUTOCAR/SACOS PLÁSTICOS				
	und	R\$		
Lutocar 100l	25	45	1.125,00	R\$/mês
Sacos Plásticos 100l	13000	0,1	1.300,00	R\$/mês
TOTAL EQUIPAMENTOS/SACOS PLÁSTICOS			2.425,00	R\$/mês
3.0 - FERRAMENTAS				
	und	R\$		
Pá	25	6,34	158,5	R\$
Ansinho	25	8,4	210	R\$
Vassourão	25	14,3	357,5	
Cone	25	2,17	54,25	
TOTAL FERRAMENTAS			780,25	R\$/mês
4.0 RESUMOS DOS CUSTOS				
			110578,02	R\$
Mão de Obra			2425,00	R\$
Lutocar/Sacos			780,25	R\$
Ferramentas				
CUSTO TOTAL			R\$ 113.783,27	R\$/mês
5.0 BDI		16,41%	18667,28173	R\$/mês
6.0 CUSTO/UNIDADE			R\$ 132.450,55	R\$
7.0 Unidade Mensal			1300 Km/eixo	
8.0 Custo/unid			R\$ 101,89	R\$/Km



Agora a composição de custos para o Serviço de Limpeza e Desinfecção de logradouros públicos

COMPOSIÇÃO DE PREÇOS UNITÁRIOS

Limpeza e desinfecção de logradouros públicos

1.0 - CUSTO DA MÃO DE OBRA

	diurno		
Agente de Limpeza - CORRIGIDO		1 und	
valor mensal de um agente	R\$	3.936,96	R\$/unidade
total mensal com agente	R\$	3.936,96	R\$
	R\$		
Adicional de domingos e feriados	-		R\$
Total de agente	R\$	3.936,96	R\$/mÊs
Motorista - CORRIGIDO		1 und	
valor mensal de um motorista	R\$	4.915,05	R\$/unidade
total mensal com motorista	R\$	4.915,05	R\$
	R\$		
Adicional de domingos e feriados	-		R\$
Total de Motoristas	R\$	4.915,05	R\$/mÊs
TOTAL CUSTO MÃO DE OBRA	R\$	8.852,01	R\$/mês

2.0 - EQUIPAMENTOS

Carro Pipa		1 und	
valor mensal com um veículo		7596,18	R\$/unidade
Total com poliguindaste		7596,18	R\$

TOTAL CUSTO COM EQUIPAMENTO		7596,18	R\$/mês
------------------------------------	--	----------------	----------------

3.0 - FERRAMENTAS

Pá	1 unid	6,34	R\$
Vassourão	1 unid	14,3	R\$
Cone	1 unid	2,17	R\$



Desinfetante	180 litros	520 R\$
Água de Consumo	156000 litros	1560 R\$
Total		2102,81 R\$/mÊs

TOTAL COM FERRAMENTAS 2102,81 R\$/mês

4.0 RESUMOS DOS CUSTOS

Mão de Obra	8.852,01	R\$
Equipamentos	7.596,18	R\$
Ferramentas	2.102,81	R\$

CUSTO TOTAL R\$ 18.551,00 R\$/mês

5.0 BDI 16,41% R\$ 3.043,48 R\$/mês

6.0 CUSTO/UNIDADE	R\$ 21.594,48	R\$
7.0 Unidade Mensal		220 hrs/mês
	R\$	
8.0 Custo/unid	98,16	R\$/hrs

A seguir como seria a correta composição de custos para os serviços diversos:

COMPOSIÇÃO DE PREÇOS UNITÁRIOS

Equipe padrão de serviços diversos

1.0 - CUSTO DA MÃO DE OBRA

	diurno	
Ajudante - CORRIGIDO		12 und
valor mensal de um ajudante	R\$ 3.749,36	R\$/unidade
total mensal com ajudante	R\$ 44.992,28	R\$
Adicional de domingos e feriados	R\$ 310,13	R\$



Total de ajudante	R\$	45.302,41	R\$/mÊs
Fiscal - CORRIGIDO			1 und
valor mensal de um fiscal	R\$	6.077,05	R\$/unidade
total mensal com fiscal	R\$	6.077,05	R\$
Adicional de domingos e feriados	R\$	40,80	R\$
Total de Fiscal/Encarregados	R\$	6.117,85	R\$/mÊs
Motorista Leve - CORRIGIDO			2 und
valor mensal de um motorista	R\$	4.671,78	R\$/unidade
total mensal com motorista	R\$	9.343,57	R\$
Adicional de domingos e feriados	R\$	63,02	R\$
Total de Motoristas	R\$	9.406,59	R\$/mÊs
Motorista Semi- pesado - CORRIGIDO			2 und
valor mensal de um motorista	R\$	4.915,05	R\$/unidade
total mensal com motorista	R\$	9.830,11	R\$
Adicional de domingos e feriados	R\$	66,56	R\$
Total de Motoristas	R\$	9.896,67	R\$/mÊs
TOTAL CUSTO MÃO DE OBRA	R\$	70.723,52	R\$/mês

2.0 - EQUIPAMENTOS

Carro Carroceria			2 und
valor mensal com um veículo	R\$	7.679,89	R\$/unidade
Total com poliguindaste	R\$	15.359,78	R\$
Veículo tipo mini Van			2 und
valor mensal com um veículo	R\$	4.500,00	R\$/unidade
Total com poliguindaste	R\$	9.000,00	R\$
TOTAL CUSTO COM EQUIPAMENTO	R\$	24.359,78	R\$/mês

3.0 - FERRAMENTAS

Pá	6 und	38,04 R\$
----	-------	-----------



Garfo	6 unid	50,4	R\$
Vassourão	6 unid	85,8	R\$
Cone	6 unid	13,02	R\$
Total		187,26	R\$/mÊs

TOTAL COM FERRAMENTAS		187,26	R\$/mês
------------------------------	--	--------	---------

4.0 RESUMOS DOS CUSTOS

Mão de Obra		70.723,52	R\$
Equipamentos		24.359,78	R\$
Ferramentas		187,26	R\$

CUSTO TOTAL	R\$	95.270,56	R\$/mês
--------------------	-----	-----------	---------

5.0 BDI	16,41%	15630,09	R\$/mês
----------------	--------	----------	---------

6.0 CUSTO/UNIDADE	R\$	110.900,65	R\$
7.0 Unidade Mensal		440	horas
8.0 Custo/unid	R\$	252,05	R\$/horas

Note que nos cálculos acima, fora demonstrado como deveria ter sido o orçamento da Recorrente com a inclusão do valor do Prêmio assiduidade dos empregados com os reflexos sobre os encargos sociais.

E com as estimativas corretas o preço da Recorrente ficaria ainda maior. Enquanto o preço desta Impugnante é de R\$ 10.022.716,80 o preço da Recorrente alcançaria o montante de **R\$ 11.053.248,17.**

Ou seja, a Recorrente ainda teria sua proposta de preços superior ao apresentado pela empresa Litucera, bem como superior aos preços apresentados pelas empresas COLEPAV, CTA, EPPO e SIGMA, isto significa que caso a Recorrente houvesse apresentado sua proposta de forma correta, prevendo os prêmio de assiduidade, a Recorrente iria da terceira posição para a sexta posição.

Portanto, resta comprovado que se os preços da empresa M Construções fossem elaborados prevendo os prêmios normativos a mesma não teria a menor proposta, ainda que se considerasse o ISS de 2%

Lembrando mais uma vez que todos os cálculos acima só são possíveis no campo da argumentação, sendo que na verdade, o simples fato da



empresa Recorrente não apresentar preço em relação ao prêmio assiduidade é motivo para desclassificar a proposta de preços apresentada

Ou seja, por todas os vértices o Recurso interposto é improcedente.

B) DO CÁLCULO DE PRÊMIO ASSIDUIDADE SEM O REFLEXO DOS ENCARGOS SOCIAIS COM O ISS DE 2%

Para liquidar de vez a possibilidade de que o preço da Recorrente seja inferior, vamos considerar desta vez somente o prêmio assiduidade sem os reflexos nos encargos sociais.

Dessa forma, os preços da Recorrente, considerando o ISS de 2% deveriam ter sido os seguintes:

PLANILHA ORÇAMENTÁRIA M.CONSTRUÇÕES CORRIGIDA					
Item	Descrição	Quantidade Anual	Quantidade Mensal	Preço Unitário	Preço Total
1	Coleta Manual e mecanizada com higienização de container e transporte.	2.400,00	28.800,00	R\$ 135,01	R\$ 3.888.352,42
2	Destinação Final de Resíduos domiciliares, comerciais e industriais de características domiciliares, com utilização de caminhões coletores compactadores de	2.400,00	28.800,00	R\$ 135,01	R\$ 3.888.352,42
3	Varrição de vias e logradouros públicos, manual	1.300,00	15.600,00	R\$ 99,57	R\$ 1.553.347,49
4	Limpeza e desinfecção de logradouros públicos	220,00	2.640,00	R\$ 96,90	R\$ 255.822,58
5	Equipe padrão de serviços diversos	440,00	5.280,00	R\$ 247,16	R\$ 1.304.984,49
TOTAL ANUAL GLOBAL					R\$ 10.890.859,40

Veja que este valor é superior à proposta desta Impugnante, superior ao da empresa EPPO, da empresa Colepav, CTA e Sigma.

Ou seja, mesmo sem os reflexos dos encargos sociais sobre o prêmio assiduidade, a proposta de preços da empresa Recorrente iria da terceira para a sexta posição, só pelo simples fato de calcular o prêmio de assiduidade.



Os valores de mão de obras só incluindo o prêmio assiduidade na proposta da M Construções, para os profissionais a serem contratados ficariam assim:

Coletor - Valor ANTERIOR	R\$ 4.552,03
Correção com prêmio	R\$ 129,12
Total corrigido - Coletor	R\$ 4.681,15
Correção Coletor - Noturno	R\$ 4.865,55
Correção com prêmio	R\$ 129,12
Total corrigido - Coletor Noturno	R\$ 4.994,67
Correção Agente de Limpeza/Ajudante	R\$ 3.741,19
Correção com prêmio	R\$ 109,05
Total corrigido	R\$ 3.850,24
Correção Agente de Auxiliar Ajudante	R\$ 3.553,59
Correção com prêmio	R\$ 109,05
Total corrigido	R\$ 3.662,64
Correção Encarregado	R\$ 5.610,30
Correção com prêmio	R\$ 260,00
Total corrigido	R\$ 5.870,30
Correção Encarregado	R\$ 6.097,46
Correção com prêmio	R\$ 260,00
Total corrigido	R\$ 6.357,46
Correção Motorista Compactador	R\$ 5.569,44
Correção com prêmio	R\$ 189,04
Total corrigido	R\$ 5.758,48
Correção Motorista Compactador - Noturno	R\$ 5.984,46
Correção com prêmio	R\$ 189,04
Total corrigido	R\$ 6.173,50
Correção Motorista Semi- Pesado	R\$ 4.575,69
Correção com prêmio	R\$ 189,04
Total corrigido	R\$ 4.764,73
Correção Motorista leve	R\$ 4.332,42
Correção com prêmio	R\$ 189,04
Total corrigido	R\$ 4.521,46

Para que não parem dúvidas, veja agora como ficariam as composições dos custos unitários, sem o acréscimo dos encargos sociais sobre o prêmio de assiduidade e com o ISS de 2%:



COMPOSIÇÃO DE PREÇOS UNITÁRIOS

Coleta Manual e mecanizada com higienização de container e transporte.

1.0 - CUSTO DA MÃO DE OBRA

	diurno		noturno	
Coletor - CORRIGIDO	14 und		10 und	
valor mensal de um coletor	R\$ 4.681,15	R\$/unidade	R\$ 4.994,67	R\$/unidade
total mensal com coletor	R\$ 65.536,10	R\$	R\$ 49.946,70	R\$
Adicional de domingos e feriados	R\$ 463,48	R\$	R\$ 353,86	R\$
Total de Coletor	R\$ 65.999,58	R\$/mÊs	R\$ 50.300,56	R\$/mÊs
Fiscal - CORRIGIDO	1 und		1 und	
valor mensal de um fiscal	R\$ 5.870,30	R\$/unidade	R\$ 6.357,46	R\$/unidade
total mensal com fiscal	R\$ 5.870,30	R\$	R\$ 6.357,46	R\$
Adicional de domingos e feriados	R\$ 40,80	R\$	R\$ 44,35	R\$
Total de Fiscal/Encarregados	R\$ 5.911,10	R\$/mÊs	R\$ 6.401,81	R\$/mÊs
Motorista - CORRIGIDO	5		4 und	
valor mensal de um motorista	R\$ 5.758,48	R\$/unidade	R\$ 6.173,50	R\$/unidade
total mensal com motorista	R\$ 27.847,21	R\$	R\$ 24.694,00	R\$
Adicional de domingos e feriados	R\$ 202,53	R\$	R\$ 147,66	R\$
Total de Motoristas	R\$ 28.049,74	R\$/mÊs	R\$ 24.841,66	R\$/mÊs
TOTAL CUSTO MÃO DE OBRA	R\$ 181.504,45	R\$/mês		

2.0 - EQUIPAMENTOS

Veículo Leve	1 und			
valor mensal de um veículo	R\$ 3.500,00	R\$/unidade		
Total com veículo	R\$ 3.500,00	R\$		
Compactador 15 m3	4 und		3 und	
valor mensal de um veículo	R\$ 14.409,70	R\$/unidade	R\$ 9.234,31	R\$/unidade
Total com compactador	R\$ 57.638,80	R\$	R\$ 27.702,93	R\$
Compactador 15 m3 RESERVA	1 und			
valor mensal de um veículo	R\$ 4.013,33	R\$/unidade		
Total com compactador	R\$ 4.013,33	R\$		
TOTAL CUSTO COM EQUIPAMENTO	R\$ 92.855,06	R\$/mês		



3.0 - FERRAMENTAS

Pá	5 und	31,70 R\$
Garfo	5 und	42,00 R\$
Vassourão	5 und	71,50 R\$
Cone	5 und	10,85 R\$
Conteriner 1000l	13 und	3466,67 R\$
container 240l	32 und	379,17 R\$
Total		4001,89 R\$/mês

TOTAL COM FERRAMENTAS 4001,89 R\$/mês

4.0 RESUMOS DOS CUSTOS

Mão de Obra	181.504,45 R\$
Equipamentos	92.855,06 R\$
Ferramentas	4.001,89 R\$

CUSTO TOTAL 278.361,40 R\$/mês

5.0 BDI 16,41% R\$ 45.667,97 R\$/mês

6.0 CUSTO/UNIDADE 324.029,37 R\$

7.0 Unidade Mensal 2.400,00 Ton

8.0 Custo/unid 135,01 R\$/Ton



COMPOSIÇÃO DE PREÇOS UNITÁRIOS

Destinação Final de Resíduos domiciliares, comerciais e industriais de características domiciliares, com utilização de caminhões coletores compactadores de lixo

1.0 CUSTO COM DESTINAÇÃO

Quantidade de resíduos para destinação de resíduos	2.400,00	ton
Valor por tonelada para destinação	85,00	R\$/ton
total mensal com destinação de resíduos	204.000,00	R\$

TOTAL CUSTO MÃO DE OBRA	204.000,00	R\$/mês
--------------------------------	-------------------	----------------

2.0 - EQUIPAMENTOS

Compactador 15m ³ - Translado Destinação	7	und
Valor mensal com veículo	2884,36	R\$/unidade
Valor mensal com cavalo mecânico	R\$ 20.190,52	R\$

TOTAL CUSTO EQUIPAMENTOS	20.190,52	R\$/mês
---------------------------------	------------------	----------------

4.0 RESUMOS DOS CUSTOS

Destinação	204.000,00	R\$
Equipamentos	20.190,52	R\$

CUSTO TOTAL	224.190,52	R\$/mês
--------------------	-------------------	----------------

5.0 BDI	16,41%	36.780,69	R\$/mês
----------------	---------------	------------------	----------------

6.0 CUSTO/UNIDADE	260.971,21	R\$
--------------------------	-------------------	------------

7.0 Unidade Mensal	2.400,00	t/mês
---------------------------	-----------------	--------------

8.0 Custo/unid	108,74	R\$/m³
-----------------------	---------------	--------------------------



COMPOSIÇÃO DE PREÇOS UNITÁRIOS

Varrição de vias e logradouros públicos, manual

1.0 CUSTO COM DESTINAÇÃO

Varredor - CORRIGIDO	25 und		
valor mensal de um coletor	R\$ 3.850,24	R\$/unidade	
total mensal com coletor		R\$	
Total de Coletor	96256,00	R\$/mês	
Fiscal - CORRIGIDO	2 und		
valor mensal de um fiscal	R\$ 5.870,30	R\$/unidade	
total mensal com fiscal		R\$	
Total de Fiscal/Encarregados	11740,60	R\$/mês	

TOTAL CUSTO MÃO DE OBRA 107996,60 R\$/mês

2.0 - CUSTOS DO LUTOCAR/SACOS PLÁSTICOS

	und	R\$		
Lutocar 100l	25	45	1.125,00	R\$/mês
Sacos Plásticos 100l	13000	0,1	1.300,00	R\$/mês

TOTAL EQUIPAMENTOS/SACOS PLÁSTICOS 2.425,00 R\$/mês

3.0 - FERRAMENTAS

	und	R\$		
Pá	25	6,34	158,5	R\$
Ansinho	25	8,4	210	R\$
Vassourão	25	14,3	357,5	
Cone	25	2,17	54,25	

TOTAL FERRAMENTAS 780,25 R\$/mês

4.0 RESUMOS DOS CUSTOS

	107996,60	R\$
Mão de Obra	2425,00	R\$
Lutocar/Sacos	780,25	R\$
Ferramentas		

CUSTO TOTAL R\$ 111.201,85 R\$/mês

5.0 BDI 16,41% 18243,77432 R\$/mês

6.0 CUSTO/UNIDADE R\$ 129.445,62 R\$

7.0 Unidade Mensal 1300 Km/eixo

8.0 Custo/unid R\$ 99,57 R\$/Km



COMPOSIÇÃO DE PREÇOS UNITÁRIOS

Limpeza e desinfecção de logradouros públicos

1.0 - CUSTO DA MÃO DE OBRA

	diurno		
Agente de Limpeza - CORRIGIDO		1 und	
valor mensal de um agente	R\$	3.850,24	R\$/unidade
total mensal com agente	R\$	3.850,24	R\$
Adicional de domingos e feriados	R\$	-	R\$
Total de agente	R\$	3.850,24	R\$/mês

Motorista - CORRIGIDO		1 und	
valor mensal de um motorista	R\$	4.764,73	R\$/unidade
total mensal com motorista	R\$	4.764,73	R\$
Adicional de domingos e feriados	R\$	-	R\$
Total de Motoristas	R\$	4.764,73	R\$/mês

TOTAL CUSTO MÃO DE OBRA R\$ 8.614,97 R\$/mês

2.0 - EQUIPAMENTOS

Carro Pipa		1 und	
valor mensal com um veículo		7596,18	R\$/unidade
Total com poliguindaste		7596,18	R\$

TOTAL CUSTO COM EQUIPAMENTO 7596,18 R\$/mês

3.0 - FERRAMENTAS

Pá	1 unid	6,34	R\$
Vassourão	1 unid	14,3	R\$
Cone	1 unid	2,17	R\$
Desinfetante	180 litros	520	R\$
Água de Consumo	156000 litros	1560	R\$
Total		2102,81	R\$/mês

TOTAL COM FERRAMENTAS 2102,81 R\$/mês

4.0 RESUMOS DOS CUSTOS

Mão de Obra	8.614,97	R\$
Equipamentos	7.596,18	R\$
Ferramentas	2.102,81	R\$

CUSTO TOTAL R\$ 18.313,96 R\$/mês

5.0 BDI 16,41% R\$ 3.004,59 R\$/mês

6.0 CUSTO/UNIDADE R\$ 21.318,55 R\$

7.0 Unidade Mensal 220 hrs/mês

8.0 Custo/unid R\$ 96,90 R\$/hrs



COMPOSIÇÃO DE PREÇOS UNITÁRIOS

Equipe padrão de serviços diversos

1.0 - CUSTO DA MÃO DE OBRA

	diurno	
Ajudante - CORRIGIDO		12 und
valor mensal de um ajudante	R\$ 3.662,64	R\$/unidade
total mensal com ajudante	R\$ 43.951,68	R\$
Adicional de domingos e feriados	R\$ 310,13	R\$
Total de ajudante	R\$ 44.261,81	R\$/mês
Fiscal - CORRIGIDO		1 und
valor mensal de um fiscal	R\$ 5.870,30	R\$/unidade
total mensal com fiscal	R\$ 5.870,30	R\$
Adicional de domingos e feriados	R\$ 40,80	R\$
Total de Fiscal/Encarregados	R\$ 5.911,10	R\$/mês
Motorista Leve - CORRIGIDO		2 und
valor mensal de um motorista	R\$ 4.521,46	R\$/unidade
total mensal com motorista	R\$ 9.042,92	R\$
Adicional de domingos e feriados	R\$ 63,02	R\$
Total de Motoristas	R\$ 9.105,94	R\$/mês
Motorista Semi- pesado - CORRIGIDO		2 und
valor mensal de um motorista	R\$ 4.764,73	R\$/unidade
total mensal com motorista	R\$ 9.529,46	R\$
Adicional de domingos e feriados	R\$ 66,56	R\$
Total de Motoristas	R\$ 9.596,02	R\$/mês
TOTAL CUSTO MÃO DE OBRA	R\$ 68.874,87	R\$/mês



2.0 - EQUIPAMENTOS			
Carro Carroceria		2 und	
valor mensal com um veículo	R\$	7.679,89	R\$/unidade
Total com poliguindaste	R\$	15.359,78	R\$
Veículo tipo mini Van		2 und	
valor mensal com um veículo	R\$	4.500,00	R\$/unidade
Total com poliguindaste	R\$	9.000,00	R\$
TOTAL CUSTO COM EQUIPAMENTO	R\$	24.359,78	R\$/mês
3.0 - FERRAMENTAS			
Pá	6 unid	38,04	R\$
Garfo	6 unid	50,4	R\$
Vassourão	6 unid	85,8	R\$
Cone	6 unid	13,02	R\$
Total		187,26	R\$/mês
TOTAL COM FERRAMENTAS		187,26	R\$/mês
4.0 RESUMOS DOS CUSTOS			
Mão de Obra		68.874,87	R\$
Equipamentos		24.359,78	R\$
Ferramentas		187,26	R\$
CUSTO TOTAL	R\$	93.421,91	R\$/mês
5.0 BDI	16,41%	15326,80	R\$/mês
6.0 CUSTO/UNIDADE	R\$	108.748,71	R\$
7.0 Unidade Mensal		440 horas	
8.0 Custo/unid	R\$	247,16	R\$/horas

Como comprovado, por todos os vértices se vê que a proposta de preços da empresa Recorrente não fora a mais baixa, portanto, não há como prosperar os argumentos recursais de que a mesma deveria ser declarada vencedora do certame licitatório.



C) DO CÁLCULO DE SALÁRIO E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE INFERIOR AO CORRETO A SEREM PAGOS AOS MOTORISTAS

Outro erro que podemos conferir na composição de custos de mão-de-obra apresentados pela Recorrente é que a mesma considerou o valor de 20% de insalubridade para a função motorista, bem como um salário mensal de R\$ 1.626,60, por isso veja:

M CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA	
COMPOSIÇÃO DE PREÇOS UNITÁRIOS	
COMPOSIÇÃO AUXILIAR - MOTORISTA LEVE	
A - MÃO DE OBRA	
A1 - Salário Mensal do Motorista	1.626,60 R\$/mês
A2 - Insalubridade	209,00 R\$/mês
A3 - Subtotal	1.835,60 R\$/mês
A4 - Encargos Sociais (Em %)	79,52 %
A5 - CUSTO MENSAL COM MÃO-DE-OBRA	3.295,35 R\$/mês
B - FARDAMENTO / ALIMENTAÇÃO	
B1 - Fardamento Mensal	53,87 R\$/mês
B1.1 - Fardamento completo	25,00 R\$/mês
B1.2 - Calçado	8,20 R\$/mês
B1.3 - Bone	2,67 R\$/mês
B1.4 - Protetor solar	18,00 R\$/mês
B2 - Alimentação (vales + café da manhã)	812,32 R\$/mês
B3 - Vale transporte	109,88 R\$/mês
B4 - Plano de Saúde	25,00 R\$/mês
B5 - Seguro de vida, invalidez e funeral	36,00 R\$/mês
B1 + B2 + B3 + B4 + B5 - CUSTO MENSAL	1.037,07 R\$/mês
C - CUSTO DIRETO MENSAL	4.332,42 R\$/mês

Agora análise a Norma Coletiva da categoria vigente na região de Várzea Paulista –SP.



ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2020/2021

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: SP003346/2020
DATA DE REGISTRO NO MTE: 22/05/2020
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR018321/2020
NÚMERO DO PROCESSO: 10260.113707/2020-20
DATA DO PROTOCOLO: 15/05/2020

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrangerá a(s) categoria(s) **EMPREGADOS EM ASSEIO E CONSERVAÇÃO**, com abrangência territorial em **Várzea Paulista/SP**.

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

A partir do mês de março de 2.020 (para pagamento no mês de abril de 2.020) aplica-se o percentual de 4,16% (quatro vírgula dezesseis por cento), sobre os salários (mensais) de todos os trabalhadores da base territorial do presente Acordo Coletivo de Trabalho.

Função	Salário Mensal	Prêmio Assiduidade	Vale Alimentação	Vale Refeição	Insalubridade	Total remuneração
Coletor / Buerista	1.291,15	129,12	127,49	350,60	418,00	2.316,36
Varredor	1.090,46	109,05	127,49	350,60	209,00	1.886,60
Serviços Gerais	1.090,46	109,05	127,49	350,60	209,00	1.886,60
Operador Roçadeira	1.160,10	116,01	127,49	350,60	209,00	1.963,20
Operador de Motosserra	1.200,87	120,09	127,49	350,60	209,00	2.008,05
Motorista	1.890,41	189,04	127,49	350,60	418,00	2.975,54
Porteiro	1.519,39	151,94	127,49	350,60	-	2.149,42
Merendeira	1.153,44	115,34	127,49	350,60	-	1.746,87

Função	Salário Mensal	Prêmio Assiduidade	Vale Alimentação	Vale Refeição	Insalubridade	Total remuneração
Coletor / Buerista	1.291,15	129,12	127,49	350,60	418,00	2.316,36
Varredor	1.090,46	109,05	127,49	350,60	209,00	1.886,60
Serviços Gerais	1.090,46	109,05	127,49	350,60	209,00	1.886,60
Operador Roçadeira	1.160,10	116,01	127,49	350,60	209,00	1.963,20
Operador de Motosserra	1.200,87	120,09	127,49	350,60	209,00	2.008,05
Motorista	1.890,41	189,04	127,49	350,60	418,00	2.975,54
Porteiro	1.519,39	151,94	127,49	350,60	-	2.149,42
Merendeira	1.153,44	115,34	127,49	350,60	-	1.746,87

Como se vê, a Norma Coletiva prevê um salário mínimo de R\$ 1.890,41 para os motoristas e o adicional de insalubridade de R\$ 418,00, mas não fora o que a Recorrida orçou.

Ou seja, a proposta de preços apresentada pela Recorrente encontra-se em desacordo com os direitos trabalhistas vigente para a função de motorista, caracterizando a necessidade de desclassificar a proposta de preços apresentada.

D) DA NECESSIDADE DE SEGUIR AS NORMAS COLETIVAS NA COMPOSIÇÃO DE PREÇOS DAS LICITANTES



Segundo o art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal de 1988, é direito dos trabalhadores urbanos e rurais o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho dos quais participarem. Somado à Carta Magna, o art. 611 da CLT confere o carácter normativo a essas convenções e acordos. Dessa forma, tais ajustes têm força de lei e, portanto, vinculam as condições firmadas para reger as relações individuais de trabalho durante sua vigência.

Assim, ao estipularem o piso salarial de categorias profissionais, por exemplo, as convenções tornam obrigatória a observância desse patamar por quem contrate trabalhadores daquela categoria.

Com efeito, a Constituição Federal e a CLT, por si sós, já consubstanciam determinação legal que obrigam os participantes de licitações (e outros contratantes em geral), para a execução de quaisquer serviços, inclusive obras públicas, a cumprirem os acordos (quando signatários) e convenções coletivas de trabalho.

Sobre o tema, cabe observar a doutrina de Mauricio Godinho Delgado ao expor sobre as características jurídicas dos ACTs e CCTs:

[...] a particularidade de tais diplomas encontra-se na circunstância de que são negócios jurídicos celebrados por sujeitos privados [...], tendo tais negócios jurídicos o condão de produzir regras jurídicas (e não meras cláusulas obrigacionais, como próprio aos demais negócios jurídicos privados). A diferença específica de tais diplomas perante outros correlatos, está portanto, na combinação singular que concretizam: o fato de serem contratos, pactos de vontades privadas, embora coletivas, dotados do poder de criação de normas jurídicas. (Mauricio Godinho Delgado, Curso de Direito do Trabalho, São Paulo/LTr, 2015 ed. 14, p. 1498)

No âmbito do Acórdão 2.144/2006 - TCU - Plenário, o Ministro-Relator Augusto Sherman Cavalcanti expôs exatamente esse entendimento. Em seu voto, o magistrado registrou que: 'deve ser esclarecido que os acordos coletivos que vinculam o piso salarial de categoria profissional têm força normativa, conforme preceitua o art. 7º, inciso XXVI, da CF/88 c/c art. 611 da CLT.

Em relação à suposta injustiça contra as profissões que não estão organizadas por meio de sindicatos ou conselhos de classe, uma vez que nesses casos não seria possível estabelecer nos editais de licitação o valor de um piso remuneratório, deve ser esclarecido que **os acordos coletivos que vinculam o piso salarial de categoria profissional têm força normativa, conforme preceitua o art. 7º, inciso XXVI, da CF/88 c/c art. 611 da CLT.** Portanto, quando o gestor fixa o valor mínimo da remuneração dos profissionais que executarão os serviços licitados, está apenas cuidando para que propostas de preços não sejam desclassificadas por desrespeito a



esses normativos. Não se pode admitir que a empresa contratada desrespeite os normativos aos quais ela se insere.(g/n)

O Acórdão 719/2018 – TCU – Plenário, o Ministro-Relator Bruno Dantas, demonstra que não é somente em relação ao piso salarial que o edital deve respeitar a Convenção Coletiva do Trabalho, mas sim de todas as obrigações contidas dentro dela, por isso veja:

No tocante à Administração Pública, quando da atividade de elaboração dos orçamentos de referência para licitações, assim como a legislação sobre direito do trabalho, a interpretação das normas específicas também permite concluir pela obrigatoriedade de observância dos ACTs e CCTs nessas contratações. Vejamos.

A Lei 8.666/1993, em seu art. 7º, § 2º, inciso II, determina que as obras e os serviços somente poderão ser licitados quando existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários. Igualmente, a Lei 12.462/2011 apresenta disciplina similar nos art. 2º, parágrafo único, inciso VI, c/c o art. 8º, § 5º.

Já nesse ponto já é possível inferir a necessidade de consideração dos pactos coletivos, haja vista que as obras e serviços precisam ser orçados adequadamente em etapa prévia à licitação. Destarte, como tais acordos tem força normativa, sua observância constitui condição fundamental para a conformidade desses orçamentos. A despeito disso, há normas específicas que conduzem com maior clareza para essa conclusão.

O Decreto 7.983, de 8 de abril de 2013, por sua vez, estabelece regras e critérios para elaboração do orçamento de referência de obras e serviços de engenharia, a serem contratados e executados com recursos federais. De acordo com a norma, o custo global de referência de obras e serviços de engenharia, deve ser obtido a partir dos custos unitários de referência do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - Sinapi; ou do Sistema de Custos Referenciais de Obras - Sicro nos casos de serviços e obras de infraestrutura de transportes (arts. 3º e 4º) . A Lei do RDC também apresenta essa disposição no art. 8º, § 3º.

26. Corroborando esses dispositivos, a Súmula TCU 258 esclarece que:

As composições de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e do BDI integram o orçamento que compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenharia, devem constar dos anexos



do edital de licitação e das propostas das licitantes e não podem ser indicados mediante uso da expressão 'verba' ou de unidades genéricas.

27. Em resumo, essas normas obrigam ao gestor público utilizar os sistemas Sinapi e Sicro na elaboração dos orçamentos que embasam as licitações para a contratação de obras e serviços de engenharia. Nesta toada, observa-se justamente que esses sistemas consideram as convenções coletivas de trabalhos na formação dos custos de referência de mão de obra que constam de suas tabelas.

Como visto, a Recorrente deveria ter respeitado a Norma Coletiva na elaboração de suas propostas mas não o fez, sendo que não orçou os prêmios de assiduidades, não computou salário correto ao profissional motorista e também não calculou adicional de insalubridade correto para o motorista.

Sendo assim, resta fartamente comprovado que a proposta de preços da Recorrente sequer possui condições de ser classificada para este certame licitatório.

E) DA FALTA DE ATENDIMENTO À EXIGÊNCIA EDITALÍCIA

A Recorrente ainda desrespeitou o Edital visto que não atendeu as exigências do item 8.6 em sua proposta de preços, senão vejamos:

8.6. – A composição dos preços unitários para execução do objeto da presente licitação deverá ser apresentado no ENVELOPE Nº02 – PROPOSTA DE PREÇOS, a planilha de composição detalhada do preço unitário contendo a quantidade de funcionários e equipamentos, o detalhamento dos cargos, funções, salários **encargos sociais** fornecimento de materiais e demais custos necessários para a prestação dos serviços.

Ao analisar a proposta de preços da Recorrente, em momento algum se encontra o detalhamento dos encargos sociais, apenas existe a informação que é de 79,52%, desrespeitando assim diretamente o instrumento convocatório que determina a apresentação dos encargos sociais detalhados.

O instrumento convocatório ainda determina:

9.1.17. - Serão desclassificadas as propostas incompletas, que não considerarem a totalidade dos serviços necessários à execução do objeto, assim como as que apresentarem preços excessivos ou manifestamente inexequíveis.



Como visto, as propostas incompletas, como é o caso da Recorrente, é motivo por si só de desclassificar a proposta de preços da licitante.

O princípio da vinculação ao Edital tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a inabilitação e/ou desclassificação do licitante.

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

Como bem destaca Fernanda Marinela (Marinela de Sousa Santos), Fernanda. Direito Administrativo. Salvador: Juspodivm, 2006, p. 264), o princípio da vinculação ao instrumento convocatório leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação:

“Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei.”

No mesmo sentido, ensinam Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo (Alexandrino, Marcelo, e Vicente, Paulo. Direito Administrativo. 13ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2007, p. 410):

“A vinculação da Administração aos estritos termos do edital de convocação da licitação é exigência expressa do art. 41 da Lei nº 8.666/1993. Esse artigo veda à Administração o descumprimento das normas e condições do edital, “ao qual se acha estritamente vinculada”.”

Este também é o entendimento do Tribunal de Contas da União, como por exemplo no Acórdão AC-649-2/16-2:



31.1. o que já foi ponderado nos subitens 28.1 e 28.2 desta instrução, acerca dos princípios gerais de licitação;

31.2. que esta Corte de Contas, em repetidos julgados, tem **consagrado a necessidade da observância do princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório** (Acórdão 1730/2006 – TCU – Plenário e Acórdão 15/2005 – TCU – 1ª Câmara).

32. Levem-se em consideração também as ponderações do doutrinador Marçal Justen Filho quanto ao mencionado princípio (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 15ª edição, ed. Dialética, p. 73-74):

32.1. a Administração dispõe de autonomia para configurar o certame. Mas incumbe a ela determinar todas as condições da disputa antes de seu início, e as escolhas realizadas vinculam a autoridade e os participantes;

32.2. à Administração reservou-se a liberdade de escolha do momento da realização da licitação, do seu objeto, das especificações de condições de execução e de pagamento, etc. Essa competência discricionária se exerce no momento preparatório da licitação;

32.3. uma vez realizadas suas escolhas, exaure-se a discricionariiedade. Se a Administração quiser renovar o exercício da discricionariiedade, estará sujeita, como regra, a refazer toda a licitação;

32.4. a autoridade dispõe da faculdade de escolha, ao editar o ato convocatório. Nascido o mesmo, a própria autoridade fica a ele subordinada;

32.5. ao produzir o ato convocatório, a Administração exercita juízos sobre o objeto a ser contratado, os requisitos de participação, os critérios de seleção do vencedor. Se a Administração identificar, posteriormente, algum defeito na sua atuação anterior, ser-lhe-á assegurada a faculdade de rever o edital, mas isso importará a invalidação do certame e a renovação da competição. (g/n)

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo também acompanha este raciocínio:

Inserir no Edital imposições que devem ser cumpridas para fins de habilitação e, após, **habilitar empresas que não as cumpriram configura o descumprimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, previsto no caput do artigo 3º e no artigo 41, ambos da Lei Federal nº 8.666/933. (g/n)

TC-033127/026/13

Isto posto, por ser a medida correta de direito, se vê que a proposta de preços da Recorrente não tem condições de ser considerada classificada para o presente certame por todos os aspectos a serem analisados.




VII - DO PEDIDO

De todo o exposto, e embasando-se nas prescrições legais vigentes que regulam esta matéria, requer se digne essa E. Comissão de Licitação:

Não receber o Recurso Administrativo interposto pela empresa Recorrente, haja vista que não está devidamente assinado, sendo apenas apresentado cópia simples a esta E. Comissão, contrariando assim a Lei que se fez entre as partes através do Edital.

Em receber as presentes contrarrazões, e sucessivamente negar provimento ao recurso interposto pela empresa M CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, pelos motivos expostos nesta peça.

Termos em que,
P. e E. Deferimento.
Vinhedo, 22 de julho de 2.020.


LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA.
Edmur Batista Giuriati
RG sob o nº 43.374.739-0